



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1027/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a criação de atividades para crianças com necessidades especiais nos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

De acordo com a justificativa, o projeto é de fundamental importância para proporcionar maior integração entre pais e crianças, além de proporcionar maior integração destas últimas com a sociedade.

Informa, ademais, uma série de atividades que podem ser implementadas nos CEUs e que possuem total aptidão para gerar ganhos significativos às crianças com necessidades especiais e suas respectivas famílias, tais como, (i) dança, (ii) grupo de apoio à família, (iii) oficinas de arte, (iv) formas de expressão, (v) musicoterapia; e (vi) centro de convivência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

De se destacar, ademais, que nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a criança e o adolescente constituem prioridade absoluta.

Relevante citar, por fim, que a Lei Maior Local ostenta, em seu artigo 206, norma programática acerca do atendimento especializado às crianças com deficiência no âmbito da rede regular de ensino e em escolas especiais da rede pública. Assim, não é exagero afirmar que o presente projeto visa, ao fim e ao cabo, agregar concretude à referida previsão.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo apresentado apenas para substituir a expressão "crianças de necessidades especiais" por "crianças com deficiência", adotando, assim, a terminologia adequada.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395/16.**

Dispõe sobre a criação de atividades para crianças com deficiência nos Centros Educacionais Unificados (CEU).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal implementará e manterá atividades para crianças com deficiência nos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Parágrafo único. As atividades esportivas serão oferecidas às crianças com deficiência matriculadas nos respectivos Centros Educacionais Unificados - CEUs e à população, sendo permitido ao Executivo criar parcerias para este fim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/06/2019, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).